



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08920/15

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto
Valor: R\$ 1.183.698,36
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00098/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08920/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08920/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08920/15 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 16.503/2014 e seu contrato decorrente de nº 16092/2015, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração/gerenciamento compartilhado de frota de veículos de forma continuada junto a Rede de Postos de Abastecimento com controle de aquisição de combustíveis (gasolina comum, e aditivada, óleo diesel comum e etanol comum e aditivado, óleo lubrificante e filtros), visando a fiscalização financeira dos mesmos, através de implantação e operação de um sistema tecnológico informatizado e integrado de gestão, abrangendo logística, cadastramento e controle por meio de cartões magnéticos para atender a frota de veículos próprios e locados, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota da Secretaria municipal de Saúde de Campina Grande PB (em média 200 cartões), pelo período de 12 meses, através de Registro de Preços, no valor de R\$ 1.183.698,36.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial onde se posicionou pela notificação da autoridade competente para esclarecer as seguintes irregularidades: preço de contratação estar acima do valor homologado, uma vez que o valor constante do termo de homologação é da ordem de R\$ 1.200.000,00, enquanto o preço de contratação é da ordem de R\$ 1.183.698,36; termo de contrato não fixou a taxa de administração homologada no certame licitatório; falta de quantificação dos combustíveis a serem adquiridos, na forma do disposto no Art. 15, § 7º. II da Lei 8.666/93; falta de Pesquisa de Preços. Falta a Ata de Registro de Preços devidamente publicada; falta a publicação do Aviso do Edital em jornal de grande circulação e desclassificação indevida da empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, em razão de ter apresentada proposta de Taxa de Administração de zero.

A Sr^a. Luzia Maria Marinho Leite Pinto foi notificada e apresentou defesa conforme DOC TC 60333/15.

O Processo retornou a Auditoria que emitiu relatório as fls. 445/446, onde concluiu da seguinte maneira:

“De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08920/15

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC Nº 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no **RISCO BAIXO**, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e, como não há denúncia a ele relacionada, que impeça o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo, **proponho** a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 10:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:13



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO